



**FACULDADE DE JUSSARA – FAJ**  
**CURSO DE DIREITO**

**ANÁLISE DA TUTELA JURÍDICA DA GUARDA COMPARTILHADA DOS  
ANIMAIS ANTE AO FIM DO VÍNCULO CONJUGAL**

**JUSSARA-GO**  
**NOVEMBRO/2023**

**DEBORAH LUCAS DOS REIS**

**ANÁLISE DA TUTELA JURÍDICA DA GUARDA COMPARTILHADA DOS  
ANIMAIS ANTE AO FIM DO VÍNCULO CONJUGAL**

Artigo elaborado como pré-requisito do Curso de Direito da Faculdade de Jussara-FAJ, para obtenção de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – TCC II, da docente: Profª Dra. Keley Cristina Carneiro.

Sob orientação do Prof. Me. Sanderson Mendanha Peixoto.

**JUSSARA-GO  
NOVEMBRO/2023**



**DEBORAH LUCAS DOS REIS**

**ANÁLISE DA TUTELA JURÍDICA DA GUARDA COMPARTILHADA DOS ANIMAIS ANTE AO FIM DO VÍNCULO CONJUGAL**

Artigo elaborado como pré-requisito do Curso de Direito da Faculdade de Jussara-FAJ, para obtenção de nota para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – TCC II, da docente: Prof.<sup>a</sup> Dra. Keley Cristina Carneiro.

Sob orientação do Prof. Me. Sanderson Mendanha Peixoto.

Data da aprovação: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Prof. Me. Sanderson Mendanha Peixoto (Faculdade de Jussara)

Orientador

---

Prof. Esp. Gisley Alves de Faria (Faculdade de Jussara)

Membro da banca

---

Prof.<sup>a</sup> Ma. Cláudia Elaine Costa de Oliveira (Faculdade de Jussara)

Membro da banca

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>05</b>
<b>2 CONTEXTO HISTÓRICO E AFETIVO DOS ANIMAIS.....</b>	<b>06</b>
<b>3 APLICABILIDADE DA GUARDA POR ANALOGIA AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS.....</b>	<b>13</b>
<b>4 A GUARDA COMPARTILHADA DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E JURISPRUDÊNCIAS.....</b>	<b>14</b>
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>17</b>
<b>6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>17</b>



## ANÁLISE DA TUTELA JURÍDICA DA GUARDA COMPARTILHADA DOS ANIMAIS ANTE AO FIM DO VÍNCULO CONJUGAL<sup>1</sup>

Deborah Lucas dos Reis<sup>2</sup>  
Sanderson Mendanha Peixoto<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho versa sobre a análise jurídica da guarda compartilhada dos animais com o rompimento do vínculo conjugal, ou seja, após o fim do relacionamento como poderá ser com referência ao animal, devido em à atualidade ser considerado como membros da família, desta forma, observará projetos de leis, bem como a aplicação por analogia da guarda dos filhos. Desta forma, o assunto em estudo se justifica perante sua relevância jurídica e social, uma vez que averigua como será tratado os direitos dos animais domésticos com o fim do relacionamento matrimonial, levando em consideração que expressam afetividade pelos donos, além de carecer de cuidados, sendo-os indefesos, bem como necessitam de atenção e carinho de seus tutores. Além disso, discorrerá acerca do contexto histórico e afetivo dos animais, análise da aplicabilidade da guarda por analogia aos animais domésticos, e a guarda compartilhada dos animais no ordenamento jurídico brasileiro e jurisprudências, os quais serão construídos através de trabalhos já publicados em revistas científicas, livros, artigos científicos, legislação, doutrina, jurisprudência, entre outros.

**PALAVRAS-CHAVE:** Animais domésticos; Direito dos animais; Família; Guarda compartilhada.

**ABSTRACT:** This work deals with the legal analysis of shared custody of animals with the rupture of the conjugal bond, that is, after the end of the relationship as it may be with reference to the animal, due to currently being considered as members of the family, in this way, it will observe bills, as well as the application by analogy of child custody. In this way, the subject under study is justified given its legal and social relevance, since it investigates how the rights of domestic animals will be treated with the end of the marriage relationship, taking into account that they express affection for their owners, in addition to care, being defenseless, as well as receiving special attention and affection from their guardians. Furthermore, it will discuss the historical and emotional context of animals, analysis of the applicability of custody by analogy to domestic animals, and the shared custody of animals in the Brazilian legal system and instructions, which will be constructed through works already published in scientific journals, books, scientific articles, legislation, doctrine, investigations, among others.

---

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

<sup>2</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail: deborahlucas2000@gmail.com.

<sup>3</sup> Docente da Faculdade de Jussara – FAJ e Rede Estadual de Educação de Goiás, vinculado à Secretaria de Estado da Educação. Graduado em Letras pela Unidade Universitária Cora Coralina, Especialização em Docência Universitária pela UEG de Sanclerlândia, Mestrado em Educação, Linguagem e Tecnologias pela Universidade Estadual de Goiás e Mestrado em Língua, Literatura e Interculturalidade na UEG da Cidade de Goiás. E-mail: sandersonmendanha@yahoo.com.br.

**KEYWORDS:** Domestic animals; Animal rights; Family; Shared custody.

## 1 INTRODUÇÃO

É sabido que, hoje em dia, os animais domésticos são considerados como algo extremamente importante nas famílias, corroborado pelo zelo, cuidado e proteção que são atribuídas aos mesmos, como também o apego emocional nos cachorros, gatos, aves e outros animais que demonstram sentimentos, casos em que muitas das vezes, são tidos como verdadeiros filhos.

Do mesmo modo, a quantidade de casamentos e reconhecimento de uniões estáveis aumentam, como também o do fim do relacionamento conjugal entre as famílias. Logo, por vezes, o consenso entre as partes é mais difícil, incluindo nessas divergências o animal de estimação, o que fundamenta as demandas judiciais sobre a guarda do animal.

Relativamente, o ordenamento jurídico brasileiro, traz em seu Código Civil os animais como bens móveis, denominados como semoventes, visto que se movimentam por conta própria. Em suma, como foi contraído durante a relação conjugal, juntamente com a decretação do divórcio ou dissolução, devem ser partilhados se considerados como patrimônio comum, devendo ao magistrado conferir a propriedade a um deles.

Todavia, os animais de estimação, possui peculiaridades que cabem na diferenciação de ser apenas um mero objeto, como por exemplo, serem seres sencientes, em função disso, carecem de zelo e de ambiente apropriado para permanecer, ademais, os dois criam um elo afetivo e emocional com o animal no convívio familiar, vendo-o como filho. Em vista disso, é necessário que no momento na decisão pondere as relações, e não somente o realizar como se fosse simplesmente bens.

Diante o exposto, o presente possui como objeto de pesquisa investigar como será estabelecido em casos de dissolução conjugal o direito de visita, guarda e gastos com seus animais, através de julgamentos dos tribunais e ordenamento jurídico brasileiro.

A temática se justifica perante sua relevância jurídica e social, uma vez que averigua como será tratado os direitos dos animais domésticos no fim do relacionamento matrimonial, levando em consideração que expressam afetividade pelos donos, além de carecer de cuidados, sendo-os indefesos, bem como necessitam de atenção e carinho de seus tutores. Como também os diversos casos existentes, salientando a inefetividade de legislações legais, ou seja, por ser situações cada vez mais recorrentes na sociedade é necessário de além de analogias e jurisprudências, haja Leis que resguardam tais direitos.

Inicialmente será abordado o contexto histórico e afetivo dos animais, sob a perspectiva do direito civil e constitucional relacionado a natureza jurídica dos animais, complementando por doutrinadores da área. Logo em seguida, será apresentado a aplicabilidade da guarda por analogia aos animais domésticos. E, por fim, será exposto como a guarda compartilhada dos animais é elencada ordenamento jurídico brasileiro, bem como nas decisões judiciais.

Para o desenvolvimento da temática proposta, utilizar-se-á de pesquisa bibliográfica, através de trabalhos já publicados em revistas científicas, livros, artigos científicos, legislação, doutrina, jurisprudência, entre outros, de acordo com Gil (2008). Deste modo, segundo Appolinário (2011) a pesquisa será de forma básica. Como também abordagem qualitativa, exploratória e explicativa, a partir do método dedutivo, conforme Lakatus (1991, p. 270). Por fim, aplica-se a pesquisa não experimental, cujo observação acontecerá levando em consideração a atualidade.

## **2 CONTEXTO HISTÓRICO E AFETIVO DOS ANIMAIS**

A legislação jurídica brasileira, diante a visão civilista, especialmente, concebe aos animais como sendo objetos de direito, “coisas”, dentre outros, possuindo como termo técnico “bens semoventes”. Desta forma, são regidos pelos direitos reais, por conseguinte, a legislação pertinente é o Código Civil, notadamente pelo Direito das Coisas (Oliveira, 2007).

De acordo com Diniz (2014, p. 17), define-se direito das coisas como: “um conjunto de normas que regem as relações concernentes aos bens materiais ou imateriais suscetíveis de apropriação pelo homem”.

Segundo Wald; Cavalcanti; Paesani (2015, p. 29), conceitua direito das coisas, “As relações jurídicas referentes às coisas suscetíveis de apropriação, estabelecendo um vínculo imediato e direto entre o sujeito ativo ou titular do direito e a coisa sobre a qual o direito recai e criando um dever jurídico para todos os membros da sociedade”.

Em conformidade com o art. 1.228 do Código Civil, o direito sobre coisas próprias em relação aos direitos reais, entende-se pelo direito de propriedade, assim sendo, o titular poderá exercer seus direitos de usar, gozar, dispor e reavê-la. Portanto, o direito de propriedade será desempenhado ante um definido bem. Todavia, na legislação não se encontra uma diferenciação do tratamento entre “coisa” e “bem”. Em vista disso, alega Washington:

O conceito de coisas corresponde ao de bens, mas nem sempre há perfeita sincronização entre as duas expressões. Às vezes, coisas são o gênero, e bens, a espécie; outras, estes são o gênero e aquelas a espécie; outras, finalmente, são os dois

termos usados como sinônimos, havendo então entre eles coincidência de significação (Monteiro; Pinto, 2012, p. 189).

Embora haja uma controvérsia doutrinária, predominantemente compreende-se que, bem é o que possui valor econômico, cabível de avaliação, além de ser objeto de direito subjetivo e de relação jurídica (Coelho, 2014). Contudo, para que “coisa” contraia sentido jurídico é preciso considerar os componentes da economicidade (avaliação financeira), limitabilidade (período sobre a coisa) e permutabilidade (transferência de domínio) (Oliveira, 2007).

Segundo as leis, os bens são subdivididos em: corpóreos e incorpóreos, imóveis e móveis, fungíveis e infungíveis; consumíveis e inconsumíveis; divisíveis e indivisíveis; singulares e coletivos; principais e acessórios (Gagliano; Pamplona Filho, 2016).

Para a designação do *status* jurídico dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, necessário se faz a classificação dos bens móveis, em virtude da divisão dos bens móveis semoventes, isto é, possuem movimento próprio, e bens móveis *stricto sensu*, ou seja, para se locomover necessitam de força alheia, se conservada sua substância e destinação econômica (Diniz, 2012).

Diante da análise das legislações no decorrer dos tempos, referente a natureza jurídica dos animais, depreende-se como “coisas”, de maneira a desconsiderar as observações da biologia quanto a especificação dos seres vivos em espécie, gênero, família, ordem, classe e filo, isto porque para o ordenamento jurídico não há diferenciação, equiparando à objetos sem vida, a título de exemplo, um livro (Oliveira, 2007).

Primordialmente, o Código Civil de 1916, de caráter patrimonialista e individualista, abordou no artigo 47, “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio (...)”, presumindo aos animais como bens semoventes, por isso, sujeitos ao tratamento do artigo 524, “A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua”.

Nos artigos 593, 596 e seguintes, suscitava a probabilidade de os animais pertencerem a “coisas sem dono sujeitas à apropriação” ou “caça”, nesta ordem.

Devido ao regime de propriedade disposto no Código Civil de 1916, os animais se deparavam desprotegidos, ou seja, não detinha de proteção estatal perante aos poderes ilimitados outorgados aos proprietários da “coisa”, sendo inaceitável na época, códigos de natureza conservacionista de espécies, ocorrendo a extinção de algumas no Brasil.

Com o Código Civil de 2002, a natureza jurídica dos animais passou por modificações, mas, não de modo significativo, de forma que, os artigos 593, 596 e seguintes do código anterior

não possuem respaldo no código civil 2002, apesar disso, sustentou o artigo 82 com referência ao que constava no artigo 47 do Código de 1916, ou melhor, permanecem os animais como bens semoventes (Noirtin, 2010).

Em razão de até o momento serem conhecidos “coisas”, são sujeitos de apropriação, entretanto, o direito de propriedade, constante no artigo 1.228 Código Civil de 2002, somente poderá ser exercido livremente se atender o que determina o parágrafo do mesmo dispositivo, explica:

Art. 1.228. [...]

§1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (Brasil, 2002).

Logo, o Código de 2002 atualizou, visto que restringiu o exercício do direito de propriedade ao ajustamento da legislação ambiental no que concerne ao cumprimento da função social da propriedade.

Conforme Paulo Affonso Machado, como o Código Civil era disposto acerca do Direito Romano, pressupunha o animal como propriedade do homem, expõe:

As espécies animais em relação ao homem tinham, no passado, repercussão jurídica não preponderante no que concerne à conservação e defesa das espécies e de seus habitats, mas nos aspectos referentes aos modos pelos quais o homem poderia tornar-se proprietário ou como viria a perder a propriedade dos animais (Machado, 2005, p. 138, apud Noirtin).

Em vista disso, através do ponto de vista privatista do direito civil, os animais ainda são vistos como objetos de propriedade, então, encontram-se ligados ao utilitarismo e não no sentimento de afetividade que se tem pelos seres vivos, tampouco qualquer proteção direcionadas para eles, resultando na proteção aos donos se tiver seu direito de propriedade desobedecido. Consequentemente, no ordenamento jurídico brasileiro, os animais são tidos como objetos de direito, ao passo que, os proprietários representam como sujeitos de direito (Noirtin, 2010).

O tratamento constitucional dos animais surge com a Constituição Federal de 1988, através do artigo 225, aplicando proteção constitucional ao ambiental e juntamente aos animais, afirmando (Brasil, 1998, online): “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as

presentes e futuras gerações (...)”, assim, estende-se aos animais tal proteção e dever do Poder Público e da sociedade na preservação e defesa (Cardoso, 2007).

Ainda, no inciso VII determina a incumbência do Poder Público de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (Brasil, 1998, online), de modo que, ao impedir o tratamento cruel de animais, aponta ser os únicos com a proteção jurídica de não maltratar.

Nada obstante, mesmo com o entendimento doutrinário sobre a emotividade do homem com o animal, por causa das similitudes comportamentais e biológicas, bem como, saber posicionar cada qual em seu devido lugar, inclusive, é uma justificativa para a tutela atribuída, portanto, a proteção animal na legislação advém do desempenho ecológico representada pela fauna, o que engloba no pensamento antropocentrismo no Direito Constitucional Ambiental (Noirtin, 2010).

Conforme o antropocentrismo, o “homem”, em relação a proteção ambiental e desenvolvimento sustentável, é visto como “foco principal”, com o objetivo de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e proteção da fauna, são elencados em prol dos propósitos e precisões da coletividade, isto é, mesmo que o ordenamento jurídico assegure a fauna e a flora, o objetivo maior é o amparo da humanidade (Marques, 2015).

Nesta perspectiva, afirma João Marcos Castro:

[...] A proteção dos animais que, em seu conjunto, formam o que a lei chama de fauna, interessa ao homem, até para os efeitos de garantir a sua alimentação. Tudo o que acontece com os animais, acontece com os homens. Daí a importância de compreender quais as normas e os limites a serem observados, de forma a preservar os demais seres vivos que constituem o ecossistema. Não foi por outra razão que o legislador constitucional fixou, no §3º do artigo 225, que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (Castro, 2006, p. 41).

Posto isto, relativamente a proteção dos animais contra tratamentos cruéis não é diferente, por consequência, toda e qualquer legislação infraconstitucional que fixe punições de caráter penal, administrativo ou civil para aqueles que pratiquem atos de crueldade contra os animais, tais normas atuam de modo a reforçar o mandamento constitucional, que tem por trás a defesa do homem (Marques, 2015).

Sendo assim, em se tratando de crimes ambientais, o artigo 225 da Constituição Federal, estabelece que o possuidor do bem jurídico ameaçado ou lesado, ou seja, sujeito passivo, é a

própria sociedade, e não os animais precisamente expostos, fortalecendo o antropocentrismo das leis ambientais (Noirtin, 2010).

Perante o exposto, constata que no ordenamento jurídico brasileiro, há dois contextos acerca do regulamento dos animais. No primeiro corresponde no enquadramento como coisas ou bens semoventes, principalmente, sobre animais domésticos ou domesticados, em função disso, são tutelados pelo direito de propriedade. Já, no segundo, levando em consideração como bens de uso comum do povo (bens difusos), isto é, bens socioambientais ligados a sociedade, incorporados na fauna e nos bens ambientais (Rodrigues, 2005).

Quanto a transição dos animais de objeto de direito para sujeitos de direito, tem-se que o povo é formado através de afinidades, quais seja, sociais, de gênero ou espécie. Porém, em se tratando da relação do animal humano e humano, ainda não é uma questão se encontra pacificado na legislação brasileira, estando em discussão para saber como deve ser tratada. Uma indagação presente na atualidade é, em caso de divórcio em que possui animal de estimação e os dois são apegados e almejam a guarda, como demandar? Em vista disso, é necessário que a justiça brasileira assegure uma solução para tal problema.

Em relação ao status jurídico, na visão de Kuratomi (2011) observa-se que a diferença dos animais não humanos para as pessoas se dá que, os animais são tidos como objeto de direito, por outro lado, as pessoas como sujeitas do direito. No entanto, há diferença entre os animais humanos e não humanos, visto que os humanos são favorecidos de direitos, enquanto o outro não.

De acordo com Lôbo (2013, p. 23), “sujeitos de direito são todos os seres e entes dotados de capacidade para adquirir ou exercer titularidades de direitos e responder por deveres jurídicos”. Mencionando ainda que “pessoa é o sujeito de direito dotado de capacidade plena ou ilimitada na ordem civil” (Lôbo, 2013, p 23).

Em seguimento, Fabio Ulhoa cita:

Sujeito de direito é o centro de imputações de direitos e obrigações referido em normas jurídicas com a finalidade de orientar a superação de conflitos de interesses que envolvem, direta ou indiretamente, homens e mulheres. Nem todo sujeito de direito é pessoa, e nem todas as pessoas, para o direito, são seres humanos (Coelho, 2014, p. 159).

Dessa forma, segundo os autores supramencionados, sujeitos de direito são divididos em dois parâmetros. O primeiro relaciona-se à divisão entre sujeitos personificados (ou personalizados) e despersonificados (ou despersonalizados), já, o segundo critério é a repartição em sujeitos humanos (ou corpóreos) e não humanos (ou incorpóreos). Portanto, pode existir

sujeitos de direito personificados e humanos, por exemplo, as pessoas naturais ou físicas, personificados e não-humanos, caracterizados pelas pessoas jurídicas, despersonificados e humanos como os nascituros, enfim, despersonificados e não-humanos, ocasião do espólio, massa falida, entre outros (Coelho, 2014, p. 160-162).

Assim sendo, para que o animal não humano seja acarretado de direitos jurídicos, é primordial a criação de uma nova categoria, qual seja a de seres despersonalizados, uma vez que a capacidade civil é restrita a realização para fins (Lôbo, 2013).

No ordenamento jurídico, os animais não humanos são conhecidos, mas, quanto personalidade não, tendo em vista que não podem figurar passivamente nem de forma ativa em um processo, atuando nesse polo seus tutores (Sena, 2012). Em consonância com o autor Kuratomi (2011) ratifica que é indispensável aos animais a personalidade, além de serem introduzidos em uma nova categoria de pessoas, para com isso façam parte do direito, como também a garantia e estabelecido seus direitos de modo justo e pleno, segundo o que preconiza a norma.

Conseqüentemente, poderá ser postulado uma ação de guarda referente ao animal, decidido mediante aos interesses do animal, conforme explana (Kuratomi, 2010, p. 91) “[...] os interesses do animal são totalmente excluídos em face de um interesse “maior” que seria do homem, seu dono, por exemplo. Seus interesses são diminutos em relação ao dos homens, já que são vistos como forma de apropriação”.

Contudo, há juristas que aborda caso considere os animais como detentores de direitos subjetivos prejudicaria a proteção humana pela dignidade, dificultando a personificação dos animais, logo, apontam uma categorização intermediária dos animais, não atribuindo a característica de sujeito de direito, e sim progressos nas legislações, com a finalidade de resguardar as peculiaridades associadas à sua vida e sentimento, isto é, uma legislação específica que não os relaciona como bens e pessoa humana, portanto, destacando o fato de serem seres sencientes (Noirtin, 2010).

Por fim, ao se defender acerca da outorga de direitos aos animais e sua identificação como sujeitos de direitos, não se procura a igualdade de direitos entre humanos e animais, mas sim a transformação do ponto de vista atual, que os entendem como “bens móveis” no Código Civil de 2002, e “bens de uso comum do povo” na Constituição, a fim de que sejam tidos como possuidores de sujeitos de direito (Benjammin, 2001).

Diante ao afeto com os animais, tem-se que os humanos desenvolveram para com seus animais de estimação um vínculo tão próximo, podendo até mesmo ser comparado com as

relações com outros seres humanos. Devido ambos se favorecerem respectivamente com essa harmonia (Ferreira, 2017).

No momento atual, matérias da Antrozoologia (relação do ser humano com os animais) alegam que a concepção de famílias multiespécies sobrevém acrescentando com o decorrer do tempo, em virtude do espaço conquistado pelos animais na comunidade. Frequentemente, os animais domésticos, acabam deixando de ser “melhores amigos do homem”, para serem conhecidos como membro familiar (Gazzana, 2015).

Destarte, é criado um vínculo emocional mútuo entre os animais de estimação e seus tutores, em que, os cuidados do indivíduo para com seu animal é uma função de proteção, suporte e conforto, ao passo que os animais, entregam carinho e momentos felizes contribuindo até mesmo para o estado emocional do ser humano (Gazzana, 2015).

Consoante Vieira (2009) a família, é o sustento da comunhão do casal, ocupando papel crucial na sociedade, todavia, em razão da transferência afetiva, com isso, as famílias adotaram uma nova composição, ou sejam o animal doméstico passou a ser considerado como filhos do casal, neste sentido, Samantha diz:

[...] devido à instabilidade dos casamentos, o número de nascimentos de crianças nas classes médias diminuiu, aparecendo o cão como mediador entre o casal, muitas vezes no lugar da criança. A dificuldade de relacionamento entre as pessoas faz com que o animal seja um elemento com grande potencial de proporcionar afetividade sem produzir prejuízos ou riscos (Oliveira, 2006, p. 39).

Com o surgimento das inovações, autorizam o aparecimento do relacionamento entre pessoas e animais no meio familiar, o que valida a vivência da relação interespécies, bem como, família multiespécie. Isto posto, tornando-os como componentes da família, percebidos como próximos iguais aos filhos, carecendo dos mesmos cuidados (Gazzana, 2015).

Sob a posição jurídica, em atenção aos desenvolvimentos sociais, sucedeu a precisão do Direito de agregar vários tipos de famílias que vem se formando, para que possam oferecer-lhes tratamento idêntico, o que esculpe hipótese para também reconhecer a família multiespécie, pautada através do afeto (Vieira, 2009).

Da mesma maneira, evidencia Maria Berenice Dias:

[...] ocorreu a equiparação das entidades familiares, sendo todas merecedoras a mesma proteção. [...] Ao criar a categoria de entidade familiar, a Constituição acabou por reconhecer juridicidade as uniões constituídas pelo vínculo da afetividade. [...] o afeto ingressou no mundo jurídico, lá demarcando seu território (Dias, 2015, p. 239-240).

Em face do exposto, o afeto, marcado como componente agregador da família, qualifica-se a família multiespécie entre humano e animal, podendo ser suscetível de norma pelo ordenamento, admitindo que os animais entrem no âmbito de proteção das famílias e ser analisados como partes na família, ou, efetivamente, como filhos (Vieira, 2009).

### **3 APLICABILIDADE DA GUARDA POR ANALOGIA AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS**

Em virtude da inexistência de legislação que institui a guarda dos animais de estimação nos divórcios, decidir sobre esta questão torna-se uma tarefa difícil, especialmente não havendo consenso entre as partes. Deste modo, os magistrados utilizam da analogia em processos que discute a concessão da guarda compartilhada e pensão alimentícia para os animais domésticos, em conformidade com o art. 4 da Lei de Introdução do Direito Brasileiro (LINDB) que estabelece, “Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (Santos, 2020).

Em vista disso, no Direito encontram-se as fontes do Direito que necessitam de ser aplicadas em casos de falta de ação do legislador, sendo o que sucede nas decisões de guarda compartilhada e pensão alimentícia para animais componentes das famílias multiespécie (Braga, 2021).

Salienta que em uma ocasião identificar a presença de lacuna pela omissão de lei que se encaixa ao caso, o juiz sentenciará com base em outras fontes e definirá o conflito, unindo o direito. Constatando as lacunas legislativas e as fontes empregadas nas decisões, evidencia a tese da analogia, preminentemente usada nos fatos que inclui a temática em investigação. Considera-se analogia quando se aplica a um caso semelhante ao previsto na legislação ao caso em que não é regido por lei (Ferraz Júnior, 2008).

Em se tratando de guarda dos animais de estimação no divórcio, deverá aplicar a analogia, levando em consideração que, o juiz não poderá permanecer sem argumentação sobre novos fatos que não há legislação específica. Tal viabilidade pretende reduzir consideravelmente os casos em que não há regulamentação, todavia carece de análise profundo do caso concreto, para sua aplicação adequada, já que será ponderada as necessidades psíquicas das partes e as necessidades básicas do animal, exemplo, alimentação, abrigo, saúde, limpeza, água, passeios, etc (Valle; Borges, 2018).

Além do mais, na guarda de menores, a lei resguardará seus interesses, prevalecendo-os em superioridade ao desejo dos pais, utilizados para preservar e fixar a proteção dos direitos da

criança e adolescente. Deste modo, deve-se predominar o mesmo posicionamento, para que assegure também o bem-estar e a proteção dos animais de estimação. Conforme Braga, expõe:

A diferença mais natural e mais profunda é que a vantagem entre humanos e animais é o último obstáculo a ser vencido. A diferença entre o homem e o animal sempre manteve o homem na liderança. Assim, a chamada falta de emoções em animais é uma desculpa recorrente para justificar sua exploração. Quando dessensibilizamos o outro, nos dessensibilizamos perante o outro (Braga, 2021, p. 27).

Apesar disso, os animais fazem jus a mesma proteção direcionada às crianças, pois também são seres sencientes. Contudo, entendemos que somente a modificação legislativa é capaz de conceder aos animais a essencial personalidade no sistema jurídico brasileira, juntamente com a capacidade jurídica, que defenderá o real valor dos animais na seara jurídica no momento de decisões (Sampaio, 2019).

No mais, a guarda compartilhada de animais é conceituada como a forma de atribuir responsabilidades análogas para seus tutores diante o poder familiar, como acontece na guarda compartilhada de crianças. Salienta-se que os humanos ainda possuem uma vantagem, pois na fase adulta, se não houver nenhuma intercorrência, poderão trabalhar e manter a si mesmo, por outro lado, os animais não possuem essa autonomia, em função disso, a averiguação de qual tutor melhor atende seus interesses deverá ser realizada com rigor e exatidão.

Com base nas exposições, é importante o magistrado possuir sensibilidade no momento de aplicação do direito, para que possa decidir em conformidade com o melhor para o animal e os tutores, bem como a atender suas necessidades básicas de acordo com quem desempenhava com mais frequência.

#### **4 A GUARDA COMPARTILHADA DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E JURISPRUDÊNCIAS**

A discussão na justiça sobre guarda compartilhada de animais domésticos é uma inovação, portanto, alguns operadores do direito negam a possibilidade, levando em consideração ser indevida há possibilidade de compartilhar a guarda de um animal. Desta forma, cabe-se a análise de alguns julgamentos acerca do assunto.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, atualmente recebeu recurso para que fosse reformada a decisão, em razão da revogação da guarda compartilhada, vejamos:

GUARDA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. DECISÃO QUE REVOGOU A COMPARTILHADA LIMINARMENTE DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. Guarda de animais de estimação. Insurgência contra decisão que revogou a guarda compartilhada dos cães, com alternância das visitas. Efeito suspensivo deferido. Afastada a preliminar de não conhecimento suscitada pelo agravado. Possibilidade de regulamentação da guarda de animais de estimação, seres sencientes, conforme jurisprudência desta C. Câmara e deste E. Tribunal. Probabilidade do direito da agravante, em vista da prova da estreita proximidade com os cães, adquiridos durante o relacionamento das partes. Fatos controvertidos que demandam dilação probatória, justificada, por ora, a divisão da guarda dos cães para que ambos os litigantes desfrutem da companhia dos animais. Risco de dano à recorrente em aguardar o julgamento final da demanda. Requisitos do art. 300 do CPC configurados. Decisão reformada. Recurso provido (Brasil, 2019).

Isto posto, após averiguar as provas de familiaridade dos cães em relação aos tutores, determinou a reforma da decisão admitindo a guarda compartilhada como forma de tutela antecipada, uma vez que a falta poderia trazer graves danos até o fim da lide. Neste seguimento, foi proferida pelo mesmo Tribunal decisão parecida, mas com a fixação de alimentos em conjunto, segue:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DIVÓRCIO, PARTILHA DE BENS, FIXAÇÃO DE ALIMENTOS E GUARDA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. Omissão reconhecida. Decaimento mínimo da parte embargante. Incidência do art. 86, parágrafo único, do CPC/15. Verbas sucumbenciais que ficarão exclusivamente a cargo do embargado. EMBARGOS ACOLHIDOS. (Brasil, 2020).

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás segue o mesmo posicionamento, conforme expõe:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. TUTELA DE URGÊNCIA. GUARDA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. INTERSECÇÕES ENTRE O DIREITO DAS 15 COISAS E O DE FAMÍLIA. A ressignificação contemporânea do apreço dos animais de estimação dentro do núcleo familiar e a singularidade do afeto estabelecido transportam do Direito das Coisas para o de Família a discussão judicial acerca de suas custódias. Nesse particular, levando em consideração as variáveis do litígio vertente, desdobra-se, a partir de uma cognição sumária, que a autora possui melhores condições para os cuidados necessários ao bem-estar do pet, devendo, por ora, permanecer com a guarda. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Brasil, 2019).

Por outro lado, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território julgou de forma diversa dos acima o Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não reconheceu antecipação de tutela sobre a guarda compartilhada. Desta feita, o tribunal alegou que não há fundamentação para aplicação do Direito de Família em casos que envolve animais domésticos, dado que, os companheiros devem ter concordância acerca da posse do animal, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA-COMPARTILHADA. INSTITUTO DO DIREITO DE FAMÍLIA. APLICAÇÃO AOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. DISCÓRDIA ACERCA DA POSSE DOS BICHOS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A tutela de urgência está disciplinada nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, cujos pilares são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Inexiste plausibilidade jurídica no pedido de aplicação do instituto de família, mais especificamente a guarda compartilhada, aos animais de estimação, quando os consortes não têm consenso a quem caberá a posse dos bichos. Tratando-se de semoventes, são tratados como coisas pelo Código Civil e como tal devem ser compartilhados, caso reste configurado que foram adquiridos com esforço comum e no curso do casamento ou da entidade familiar (artigo 1.725, CC). 3. In casu, ausente o prévio reconhecimento da união estável, deve-se aguardar a devida instrução e formação do conjunto probatório, para se decidir sobre os bens a partilhar. Ademais, é vedado ao magistrado proferir decisão de natureza diversa da pedida, em observância ao princípio da adstrição ou congruência, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil. 4. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (Brasil, 2017).

Diante o exposto, observa-se que não há jurisprudência pacificada entre os tribunais, devido alguns reconhecerem e outros não, como é o caso do Tribunal do Distrito Federal. Todavia, é necessário que seja pacificado ou que sancione lei que regulamente sobre o tema, tendo em vista ser algo corriqueiro na sociedade em que vivemos.

Visando solucionar essas demandas, há criação de projetos de lei em andamento, entre eles, Projeto de Lei 1.365/2015, apresentado pelo deputado Ricardo Tripoli, que aborda “Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências” (Brasil, 2015, p. 1). Desta forma, mesmo separados os animais terão acesso aos seus dois donos, o que será importante para seu bem-estar, tendo em vista que vivia neste ambiente. Além de estabelecer as obrigações e deveres para com os mesmos, e qual a responsabilidade de ambos.

Outro é o Projeto de Lei nº 4.375/2021, autor da proposta Chiquinho Brazão, a finalidade é a alteração do Código Civil e do Código de Processo Civil para tratar a questão de guarda unilateral ou compartilhada de animais de estimação, além de “pensão alimentícia” para colaborar com alimentação e necessidades médicas (Câmara dos Deputados do Brasil, 2022).

Por conseguinte, o Brasil permanece sem legislação específica para regimentar o instituto da guarda compartilhada no que se refere aos animais domésticos e o Poder Legislativo acumula Projetos de Lei que versa a temática, porém apresentados e seguidamente arquivados. Os arquivamentos aconteceram por mera formalidade procedimental, lamentavelmente, fazendo com que a problemática prossiga sem dissolução.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao fim da relação os tutores, é aconselhável que entrem em acordo sobre a guarda do animal de estimação, sobrepondo ao bem-estar e designando a questão de visitas, moradia, e despesas com alimentação, médico veterinário, bem como caso ocorra algum acidente. Portanto, há casais que não chegam ao acordo consensual, sendo então a necessidade de interferência do Poder Judiciário.

Na atualidade, não contém legislação específica para a guarda compartilhada de animais, mas somente Projetos de Lei para que seja regulamentado a custódia compartilhada e unilateral dos animais de estimação quando estivermos diante do fim de um casamento ou união estável. Todavia, não é garantido a guarda para todos os animais, isto porque, determina que apenas gatos e cachorros são animais sencientes, contudo, as jurisprudências levam para fins de decisão a proximidade dos tutores com os animais.

Além disso, as decisões serão fundamentadas conforme as condições dos tutores e necessidades do animal, exemplificando, possuindo a mesma situação de cuidar poderá estabelecer a guarda alternada, apesar disso, em casos de acidentes, necessidade de cirurgia ou até mesmo gastos extraordinários, deverão ser divididos para ambos.

No mais, se constatar maior flexibilidade ao cuidado com o animal, caberá a fixação de guarda unilateral, momento em que prevalecerá na casa deste, determinando visitas da outra, como também o dever de auxiliar nas despesas advindas do animal. Por fim, ressalta-se ainda que se houver abandono do animal em decorrência da separação, serão enquadrados no art. 32, § 1º, da Lei nº 9.605/98, cuja pena será de reclusão de 2 a 5 anos, multa e proibição da guarda, e, em caso de morte será aumentada de um sexto à um terço.

## 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

APPOLINÁRIO, F. **Dicionário de metodologia científica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

BENJAMMIN, Antônio Herman. **A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso?** Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, vol. 1, nº 2, jul. 2001.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm)>.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Disponível em:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm)>.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 1.365, de 5 de maio de 2015.** Disponível em:  
<[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1328694&filena me=PL%201365/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1328694&filena me=PL%201365/2015)>.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Agravo de Instrumento: AI** 04509180220188090000 GO. Relator Fausto Moreira Diniz. Julgado em: 04 de abril de 2019. Data de Publicação: DJe 03 de abril de 2019. Disponível em:  
<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/712851343>>.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento: AI** 22074432320198260000 SP. Relator J. B. Paula Lima. Julgado em: 05 de novembro de 2019. Data de Publicação: DJe 29 de janeiro de 2020. Disponível em:  
<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/894456431>>.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Embargos de Declaração Cível: EMBDECCV:** 10119098320188260004 SP. Relator Rosângela Telles. Julgado em: 14 de outubro de 2020. Data de Publicação: DJe 14 de outubro de 2020. Disponível em:  
<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1100680687>>.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Agravo de Instrumento: AI** 20160020474570 DF. Relator Luís Gustavo B. de Olivera. Julgado em: 04 de maio de 2017. Data de Publicação: DJe 12 de maio de 2017. Disponível em:  
<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/457779090>>.

BRAGA, Sheyla Nunes Ennes. Guarda compartilhada de animais de estimação. **Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista - IPA**, São Paulo, v. 6, n. 1, 2021. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/direito/article/viewFile/1155/988>>.

CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL. **Proposta prevê possibilidade de guarda compartilhada de animais.** 2022. Disponível em:  
<<https://www.camara.leg.br/noticias/853860-proposta-preve-possibilidade-de-guarda-compartilhada-de-animais/>>.

CARDOSO, Haydée Fernanda. **Os animais e o Direito.** Novos Paradigmas. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, Vol. 2, n. 2, p. 115-147, jan./jun. 2007.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil Parte Geral.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CASTRO, João Marcos Adele Y. **Direito dos animais na legislação brasileira.** Porto Alegre: S. A. Fabris, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das coisas**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.

FERREIRA, Ana Cristina Paulino. **Da guarda compartilhada de animais e a dissolução de relação afetiva**. 2017. 68 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília – Uniceub, Brasília, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11683/1/21304915.pdf>>.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito – Técnica, Decisão e Dominação**. 6ª edição. São Paulo: Atlas, 2008. (cap. 5.3).

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GAZZANA, Cristina. **Novas Configurações Familiares e Vínculo com os Animais de Estimação Numa Perspectiva de Família Multiespécie**. 2015. 20 p.

KURATOMI, Viviam Akemi. **Os animais como sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro**. 2011. 76 p. Monografia (Graduação em Direito). Centro Universitário de Brasília, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS, Brasília, DF, 2011. Disponível em: <<http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/326/3/20659048.pdf>>.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 3. ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 1991. 270 p.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Parte Geral**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2013

MACHADO, Paulo Affonso, 2005, apud NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. **Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, Vol. 6, n. 5, p. 133-152, jan./jun. 2010.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de Direito Civil 1**. 44. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARQUES, Natália Fernandes. **Da situação jurídica dos animais no Brasil e a possibilidade de aplicação do antropocentrismo alargado nas decisões dos tribunais**. 2015. 71 f. Monografia - Curso de bacharelado em Direito, Centro Universitário de Brasília- UniCEUB, Brasília, 2015.

NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. **Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, Vol. 6, n. 5, p. 133-152, jan./jun. 2010.

OLIVEIRA, Thiago Pires. **Redefinindo o status jurídico dos animais.** Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, Vol. 2, n. 2, p. 273-288, jan./jun. 2007.

OLIVEIRA, Samantha Brasil Calmon de. **Sobre Homens e Cães: um estudo antropológico sobre afetividade, consumo e distinção.** 2006. 143 f. Dissertação de Mestrado – Programa de Pós-Graduação em sociologia e antropologia, IFCS/UFRJ, Rio de Janeiro, 2006.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais: uma abordagem ética filosófica e normativa.** Curitiba: Juruá, 2005.

SAMPAIO, Bruna Gasparini. **Um novo direito: a inclusão dos animais como seres sencientes na legislação brasileira.** 2016. Disponível em: <<https://periodicos.ufes.br/ppgdir-semanajuridica/article/view/12725>>.

SANTOS, Junieber Ramos. **A proteção aos animais no Brasil: objetos ou sujeitos de direitos?.** 2020. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11446/A-protecao-aos-animais-no-Brasil-objetos-ou-sujeitos-de-direitos>>.

SENA, Aécio Martins. **Da condição jurídica dos entes despersonalizados.** Disponível em: <<https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/05/PDF-D6-07.pdf>>.

VALLE, Ana Carolina Neves Amaral do; BORGES, Izabela Ferreira. A guarda dos animais de estimação no divórcio. **Revista Científica da Academia Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, 2018. Disponível em: <<https://abdc.emnuvens.com.br/abdc/article/view/22>>.

VIEIRA, Waléria Martins. **A família multiespécie no brasil uma nova configuração familiar.** 2009. Disponível em: <<http://valerianogueira.com.br/portal/images/downloads/007.pdf>>.

WALD, Arnoldo; CAVALCANTI, Ana Elizabeth L. W.; PAESANI, Liliana Minardi. **Direito Civil: direito das coisas.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.